

Recebido em  
28/04/2017  
m. F. dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

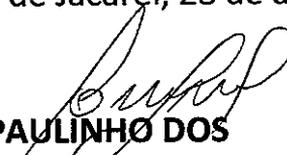
## EMENDA nº 06

Ao Projeto de Lei nº 035/2017, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí.

**Artigo 1º** Altera o artigo 4º do projeto, para constar a seguinte redação:

*§ 1º É facultado aos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ocupante do cargo efetivo, a opção pelo regime de dedicação exclusiva, a qualquer tempo, que acarretará a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento) ao vencimento do cargo efetivo, sendo vedado o exercício profissional da Advocacia fora do serviço público municipal, ressalvado o patrocínio de causa própria.*

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de abril de 2017.

  
**PAULINHO DOS  
CONDUTORES**  
Vereador - PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017

**ASSUNTO:** Emenda (nº 06) a projeto que altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e da outras providências. **Constitucionalidade. Legalidade.**

**AUTORIA:** Vereador Paulinho dos condutores

## PARECER Nº 228– JACC - CJL – 05/2017

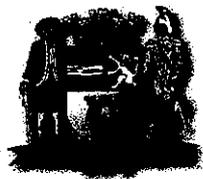
### RELATÓRIO

O nobre Vereador *Paulinho dos condutores* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 6) ao Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora que trata da reforma administrativa da Câmara (fl. 86).

A emenda apresentada não veio acompanhada de justificativa e documentos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verificase que a Emenda nº 06 não compromete o aludido Projeto, especialmente porque



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

se trata de emenda com método de interpretação autêntico, isto é, realizado pelo próprio legislador.

Deste modo, reiterando o teor do parecer n° 201 – JACC – CJL – 04/2017, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda n° 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as **Emenda de n° 06** não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda n° 06 deverá ser submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Após, a votação da emenda, que ocorrerá **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3°, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacareí, 02 de maio de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*